DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7772/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9964/2018
PROTOCOLO	: 1928389
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO JOSE ARAUJO CORREA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO – COMPROVAÇÃO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de concessão de Aposentadoria Voluntária do servidor **Aníbal Ferreira Escobar,** inscrito sob o **CPF n.º 237.340.001-49,** no cargo de Técnico Parlamentar, efetuada pela **Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul**.

Inicialmente, a **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária,** por meio do Termo de Intimação **INT – DFAPGP – 9101/2019**, peça 20, solicitou informações/esclarecimentos ao jurisdicionado responsável, o qual acostou manifestação à peça 25 dos autos.

Em reanálise, a Equipe Técnica entendeu que não restaram comprovadas as verbas deferidas, concluindo pelo **não registro** do ato, conforme **ANA – DFAPGP – 11750/2019**, peça 26.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, opinou pelo **registro** da concessão de aposentadoria em epígrafe, como se extrai do parecer **PAR - 1ª PRC**

– 11097/2020, peça 27.

É o relatório

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época do encaminhamento, passando ao exame do mérito, que recai sobre o julgamento da matéria relativa ao ato de pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A presente aposentadoria teve por fundamento o art. 73, I, II, III e parágrafo único da Lei 3.150/05, c/c arts. 3°, III, da Emenda Constitucional n° 47/2005 e 150 da Lei n° 4.091/2011, conforme Ato 89/2017, publicado no Diário Oficial ALMS 1298, em 04.12.17.

O mérito em questão compreende o exame da **concessão de aposentadoria voluntária** do servidor **Aníbal Ferreira Escobar** no cargo de Técnico Parlamentar, Matrícula nº 1633, conforme consta na ficha funcional anexada à f.11.

Pois bem, o corpo técnico, à peça 18, aduz, em suma, que:

> *Entretanto, para que possamos realizar a análise técnica, mostra-se prudente intimar a autoridade responsável para obtermos os seguintes esclarecimentos:*
> *a. Qual é o período em que o servidor exerceu cargo em comissão, função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, para fazer jus à gratificação e à incorporação?*

> *b. No parágrafo 2º, do artigo 81, da Lei n° 4.091/11, consta que a gratificação incorporar-se-á ao vencimento do servidor, na forma estabelecida neste Estatuto. Qual é a forma estabelecida no Estatuto?*

Após resposta do gestor responsável, concluiu, como relatado, que não foram sanados os pontos apontados, ratificando entendimento pelo não registro da aposentadoria.

O *Parquet*, por sua vez, opina, em síntese, que:

> *Assim, no caso em apreço, embora sejam patentes as irregularidades caracterizadas pela efetivação da servidora à mingua de concurso público, e sua manutenção como filiada do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS após 31.12.2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, não há o que fazer senão registrar a aposentadoria concedida, em homenagem aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica. (...)*
>
> *A reforçar a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, cumpre registrar o fato de que os benefícios pagos à servidora, e a outros servidores em situação jurídica equivalente, já integram as projeções atuariais, de sorte que os direitos e vantagens respectivos já estariam absorvidos pela estimativa financeira e atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.*

Quanto à fixação dos proventos – incorporação de gratificação.

Compulsando-se os autos, retira-se da Certidão de Tempo de Contribuição, acostada à peça 7, que o servidor **Aníbal Ferreira Escobar** exerceu as seguintes funções gratificadas:

Resumo Histórico Funcional	
Período: 13/02/1997 a 01/02/1999	Chefe de Serviço de Controle e Estoque, Símbolo PLIN.08.1, conforme Portaria n° 0004/1997.
Período: 01/02/1999 a 01/08/2000	Chefe de Serviço de Controle e Estoque, Símbolo PLIN.08.1, conforme Portaria n° 0004/1999.
Período: 01/12/2000 a 01/02/2003	Chefe de Serviço de Compras, Símbolo PLIN.08.1, conforme Portaria n° 0065/2000.
Período: 01/02/2003 a 01/12/2011	Chefe de Compras e Controle de Estoques, Símbolo PLIN.08.1, conforme Portaria n° 0001/2003.

Como cediço, não merece prosperar o posicionamento emanado pela divisão técnico, isso porque, comprovado está, conforme documentação aposta aos autos, que o servidor exerceu, de fato, função gratificada, fazendo jus, portanto, à incorporação das referidas vantagens.

Ademais, conforme resposta à intimação presente à peça 25, contata-se que o Jurisdicionado atesta nestes autos que o direito do servidor à incorporação das verbas transitórias em sua remuneração encontra-se amparado no art. 81, § 2º e art. 243, ambos da Lei n.º 4.090/2011, que trata sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores pertencentes ao Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. Vejamos:

> “Art. 81. Ao ocupante de cargo de carreira, quando investido em comissão, em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida gratificação por esse exercício.
> (...)

> § 2° A gratificação a que se refere este artigo incorporar-se-á ao vencimento do servidor, na norma estabelecida neste Estatuto."
>
> (...)
>
> Art. 243. Os servidores efetivos do Poder Legislativo que, até a data da entrada em vigor desta Lei, **exerceram funções de chefia durante 05 (cinco) anos consecutivos** poderão, após a dispensa incorporar, definitivamente, para todos os efeitos legais, aos seus vencimentos as vantagens da função gratificada ao cargo efetivo."

Verifica-se do Histórico Funcional apresentado que no período de 01/02/2003 a 01/12/2011 o servidor desempenhou a função gratificada de Chefe de Compras e Controle de Estoques por mais de 08 (oito) anos, cumprindo, desta forma, a exigência contida na norma supratranscrita.

Em relação à Gratificação Pessoal Nominalmente Identificada (GPNI), o Jurisdicionado informa que foi concedido ao servidor por força do art. 43 da Lei n.º 4090/2011, onde o adicional é concedido de acordo com a especificidade da função exercida, ficando a critério da Mesa Diretora a sua concessão, podendo ser de até 100% aplicado aos vencimentos do servidor, conforme consta da legislação:

> Art. 43. A gratificação prevista na letra "c", inciso I, do Art. 94, da Lei n° 1.309/92, regulamentada pelo Ato n° 092/2010-MD, fica revogada, e os valores concedidos aos servidores ocupantes de cargo do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, ficam mantidos a título de "gratificação pessoal nominalmente identificada-GPNI e sujeitos à revisão geral da remuneração dos servidores".

Outrossim, o Jurisdicionado ressalta que a GPNI, tem natureza remuneratória, de caráter permanente e sobre tal gratificação incidiram as contribuições

previdenciárias ao Regime Próprio, o que gera para o servidor o direito dessa verba nos proventos de inatividade, por expressa disposição do art. 154 da Lei n.º 4091, de 28 de setembro de 2011.

Ressalta-se, que conforme o art. 153, da Lei n.º 4091/2011, os proventos de aposentadoria englobam a remuneração do servidor e devidas vantagens e adicionais por tempo de serviço, desde que ocorra a contribuição para a Previdência Própria, *in verbis*:

> "Art. 153. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderá à totalidade da remuneração, se aposentado com direito a paridade.
> Parágrafo único. Integra a remuneração do servidor para fins de aposentadoria ou pensão o vencimento base, o adicional por tempo de serviço, e as vantagens pessoais permanentes e as inerentes ao exercício do cargo ou função em que se der a aposentadoria, desde que haja o caráter contributivo para a Previdência Própria."

Quanto à filiação do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social.

Sabe-se que é pacífico o entendimento quanto à impossibilidade de filiar servidores não concursados ao Regime Próprio de Previdência Social, devendo, nesses casos, serem filiados ao Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que, constata-se dos autos que o servidor foi admitido diretamente no ano de 1986 (peça 7), ou seja, há mais de 30 anos, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, Carta que regulamentou o ingresso na administração pública via concurso público.

Neste ínterim, salutar é o respeito aos Princípios da Segurança Jurídica, da Razoabilidade e da Proporcionalidade ao caso concreto, mormente porque não pode o titular do benefício arcar com a instabilidade e eventuais equívocos da própria administração pública.

Este é, aliás, o entendimento esposado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

> **EMENTA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRETENSÃO DEDECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO DE NOMEAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO EM 1991 – 26 ANOS DECORRIDOS ENTRE O ATO E A PROPOSITURA DA AÇÃO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, APLICÁVEL EM DECORRÊNCIA DO POSTULADO DA RAZOABILIDADE – POSSIBILIDADE DEAPLICAÇÃO DO ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32 E, POR ANALOGIA, DO ART. 21 DA LEI 4.717/65 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**
>
> 1. À míngua de previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, aplica-se a esta, por analogia, a prescrição quinquenal prevista no artigo 21 da Lei 4.717/65.
>
> 2. É induvidoso que a nomeação de servidor sem concurso público atenta contra o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal. Todavia, se analisada a questão em face das circunstâncias do caso concreto, em que a ação foi proposta 26 anos após a prática do ato administrativo, nem sempre sua anulação será a melhor solução.
>
> 3. Há de se aplicar o sobre princípio, verdadeiro postulado, por forçada necessidade da garantia da segurança jurídica da razoabilidade ou da proporcionalidade, no sentido de que, transcorridos 26 anos entre a prática do ato e a propositura da presente ação, tornou a situação irreversível, estando seus efeitos convalidados mesmo frente à nova Ordem Jurídica.

> 4. Nessa ponderação de valores e em face da segurança jurídica, estabilidade das relações entre administração e administrado não é possível permitir que a norma jurídica seja aplicada em um ambiente de total abstratividade, sem tomar em consideração a hipótese concreta retratada.
>
> 5. Por isto que, em que pese o fato de que o ato foi praticado em desconformidade com o disposto no artigo 37, II, da CF, a se considerar o ato de 1991, o decreto de sua anulação implicaria violação ao princípio da segurança jurídica, também objeto da proteção constitucional e que deve prevalecer a se aplicar o postulado da razoabilidade/proporcionalidade, na medida em que os administrados não podem estar sujeitos indefinidamente a uma instabilidade decorrente não de um ato praticado pelo administrado, mas pela própria administração. Há um tempo transcorrido que se consolida em favor do recorrente, preservando a higidez do ato como forma de se assegurar tanto a estabilidade da relação funcional como, mais do que isto, da segurança jurídica que se operou em seu benefício, como se operaria em face de qualquer outro que estiver em sua mesma condição.
>
> 6. Recurso conhecido e provido para se pronunciar a prescrição da pretensão do autor. (TJMS - 4ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 1413996-80.2017.8.12.0000 - Campo Grande - Relator Des. Dorival Renato Pavan).

DISPOSITVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pela **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul** ao Servidor **Aníbal Ferreira Escobar,** inscrito sob o **CPF n.º 237.340.001-49**, titular do cargo de Técni-

co Parlamentar, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º, e, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA